



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315176

2032352-06.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032352-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOÃO MAYCON ESPINDOLA MOREIRA e Impetrante VERA LUCIA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2032352-06.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Juiz das Garantias – 10ª RAJ/Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ - Sorocaba

Impetrante: Vera Lucia Ribeiro

Paciente: João Maycon Espindola Moreira

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Scaf de Molon

Voto nº 10.974

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de José Maycon Espindola Moreira, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem requisitos legais, pela prática do crime do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. O paciente foi encontrado com um revólver calibre 38 com numeração suprimida e munições, sem autorização legal. O decreto de prisão preventiva é fundamentado na prova de materialidade e acusações de autoridade, sendo necessário para garantir a ordem pública, dada a gravidade e periculosidade do crime. A decisão impugnada destacou a falta de garantias de que, em liberdade, o réu não frustraria o andamento do processo, justificando a manutenção da custódia cautelar. **Dispositivo e Tese. Ordem negada. Tese de julgamento:** A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A decisão é fundamentada na prova de materialidade e de autoria. Legislação Citada: Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, IV; Código de Processo Penal, art. 312.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Advogada, Doutora Vera Lucia Ribeiro, em favor de José Maycon Espindola Moreira, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária de Sorocaba – SP**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada converteu a prisão em flagrante em preventiva e que não foram preenchidos os requisitos legais, pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (Sistema Nacional de Armas).

Indeferida a liminar em plantão judiciário pelo Desembargador

Relator NELSON FONSECA JUNIOR a fls. 77/78, referendada por este Relator a fls. 80/81, sem informações, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.98/101).

É O RELATÓRIO.

Verte dos autos que, no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 06h15 da manhã, na Rua Travessa Moacir Tudela Fernandes, 465, casa 18A - Condomínio Dubai Ipanema do Meio, na cidade e comarca de Sorocaba, **JOAO MAYCON ESPINDOLA MOREIRA** portava um revólver de calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida, municiado com 11 (quatro) cartuchos íntegros e 02 (dois) cartuchos deflagrados, além de 07 (sete) munições 40, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 1500865-08.2025.8.26.0378 do Juizado Especial Criminal e da Violência Contra a Mulher da Comarca de Sorocaba, SP, os policiais civis que acompanharam a diligência, após ingresso na residência do denunciado, encontraram o revólver debaixo de uma cama que se encontrava no quarto de **JOÃO**, assim como encontraram um simulacro de arma de fogo, munições calibre 40 e anabolizantes em uma gaveta no mesmo quarto, confirmou a posse da arma para proteção pessoal.

Dessa forma, foi denunciado como incurso no art. 16, §1º, da Lei 10.826/2003.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Pese embora a argumentação expendida pelo impetrante, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

O decreto de prisão preventiva, pelo que se observa, encontra-se bem fundamentado e alicerçado na prova de materialidade da infração e nos indícios de autoria.

A manutenção do paciente no cárcere revela-se necessária para a garantia da ordem pública, apesar do crime não ser revestido de violência ou ameaça, verifica-se acentuada gravidade e periculosidade, vez que portavam uma arma de fogo a merecer uma cautela maior do Poder Judiciário, mantendo-se o seu encarceramento.

Assim como no caso em testilha, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova do crime e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda, bem observado pela PGJ (fl. 99): " - como bem destacou o Eminentíssimo Relator, ao indeferir o pedido de concessão de liminar, reportou-se a r. Decisão de fls 77/8 proferida pelo Eminentíssimo Desembargador atuante no plantão judiciário: “é que a decisão impugnada trouxe os fundamentos e argumentos que levaram o Magistrado das Garantias de Sorocaba/SP a determinar a manutenção da segregação cautelar do paciente, principalmente ao destacar que em não há garantias que, em liberdade o réu não frustrará o regular andamento do feito (subtraindo-se à ação da Justiça Criminal fls. 74), de sorte que não se mostra possível nesta oportunidade de cognição sumária, afirmar sobre a ilegalidade manifesta do ato.”

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator